

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.542, DE 2020

Altera a Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar a isenção de custas processuais para solicitação, revisão e adoção de medidas protetivas às mulheres em situação de violência doméstica, independentemente de comprovação de hipossuficiência financeira.

Autor: Deputado PAULO RAMOS

Relatora: Deputada ALINE GURGEL

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.542, de 2020, de autoria do Senhor Deputado PAULO RAMOS, que isenta de custas processuais a solicitação, a revisão e a adoção de medidas protetivas às mulheres em situação de violência doméstica, independentemente de comprovação de hipossuficiência financeira, e para tanto altera a Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340, de 2006).

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher - CMULHER, Finanças e Tributação - CFT, e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

Transcorreu sem emendas o prazo regimental próprio.

É o Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219705446300>



* C D 2 1 9 7 0 5 4 4 6 3 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

Vem à análise de mérito da CMULHER o PL 3542/2020, que isenta de custas processuais a solicitação, a revisão e a adoção de medidas protetivas às mulheres em situação de violência doméstica, independentemente de comprovação de hipossuficiência financeira, e para tanto altera a Lei Maria da Penha - LMP (Lei n.º 11.340, de 2006).

A proposição agrega § 4º ao art. 19 da LMP, que trata da possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

O PL 3542/2020 está assim motivado:

Em 2012, aprovou-se no Rio de Janeiro a Lei Estadual nº 6.369, que tratava de modo amplo das custas e taxas judiciais. A referida lei estabelecia a cobrança de taxas relacionadas às medidas protetivas buscadas por mulheres em situação de violência doméstica. O Ministério Público do Rio de Janeiro entrou com um recurso contra essa cobrança e, em meados do ano passado, o Supremo Tribunal Federal se manifestou pela inconstitucionalidade da norma, em sede do Recurso Extraordinário 1.102.229.

Em que pese a questão já ter sido resolvida para o Estado do Rio de Janeiro, foram necessários sete anos para que a decisão transitasse em julgado. A questão, portanto, não é simples.

Nesse sentido, acreditamos que incluir no art. 19 da Lei Maria da Penha uma pequena modificação redacional, com um parágrafo que expresse de modo claro e sem possibilidade de questionamentos que todas as mulheres têm direito ao acesso gratuito à proteção garantida por lei, independentemente de sua renda, evitará que se repitam tentativas de cobrança e, portanto, de cerceamento ao seu direito. Promover a isenção de custos judiciais é um dos mecanismos de proteção à mulher em estado de vulnerabilidade e que visam facilitar sua proteção. Desse modo, é imprescindível garantir que todos os Estado-Membros respeitem esse direito.

Entendemos que o atendimento gratuito a todas as mulheres em situação de violência doméstica deve ser realizado sempre, independentemente de aferição de hipossuficiência financeira, tendo em vista que a vulnerabilidade decorrente da própria situação de violência não



* CD219705446300*

pode ser agravada por nenhum tipo de entrave. Muitas vezes, um atraso, por mínimo que seja, no acesso aos serviços da Defensoria ou da Assessoria Jurídica podem representar a diferença entre a vida e a morte de uma cidadã brasileira.

Mais grave e urgente se torna o tema pois, neste momento em que atravessamos uma quarentena provocada pela covid-19, os números da violência doméstica disparam. A imprensa divulga um aumento de 40% nas denúncias ao “ligue 180”. As agressões contra as mulheres, que parecem uma triste doença endêmica de nossa sociedade, também se dirigem a um pico e precisamos reforçar as medidas de combate e controle.

Tenho certeza que os nobres pares terão a sensibilidade necessária para entender a gravidade do tema e conto com seu apoioamento.

A proposição é meritória e oportuna, ao suprir lacuna legal e deixar clara a dispensa de prova de hipossuficiência da vítima para o fim de receber medidas protetivas do Estado.

Face ao exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do PL 3542/2020.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2021.

Deputada ALINE GURGEL
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219705446300>

